



## **Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 29/2026, que Altera a Lei Estadual nº 323, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 95/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, revoga o art. 6º da Lei Estadual nº 323/2001 e altera o inciso II do art. 8º e estende a nova disciplina às contratações vigentes, ou seja, interfere diretamente no regime jurídico aplicável ao recrutamento de pessoal e na gestão de recursos humanos do Poder Executivo.

No entanto, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores e organização administrativa.

#### **Constituição Estadual**

*“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*(...)*

*IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;*

*(...)*

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

*(...)*

*III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;*

Ainda que o projeto não crie cargos, ao alterar as regras sobre contratação temporária, entendemos que o Projeto interfere na gestão de pessoal, sendo matéria típica do Executivo.

Não se pode olvidar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

O STF, no Tema 612, assentou que a validade da contratação temporária exige previsão legal dos casos, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da contratação.

O projeto não amplia formalmente as hipóteses do art. 2º da Lei nº 323/2001, mas **flexibiliza quem pode ser contratado** e, por isso, pode ser lido como uma ampliação indireta do universo de recrutáveis sem estabelecer salvaguardas operacionais mínimas sobre compatibilidade de horários, controle de acumulação, limites objetivos e forma de comprovação.

Em tese, é possível incidência imediata sobre relações em curso, mas aqui isso amplia a insegurança, porque não se sabe exatamente como a Administração deverá reavaliar contratos já celebrados, sobretudo se houver contratados que mantenham outros vínculos públicos ou situações funcionais antes vedadas pela lei atual.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar os dispositivos constitucionais.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 29/2026, que Altera a Lei Estadual nº 323, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2026.

*(assinatura eletrônica)*

**FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO**  
Governador do Estado de Roraima - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2026, às 19:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22151361** e o código CRC **D9C67018**.